

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001503/94-65  
Recurso nº. : 08.779  
Matéria: : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : ANTONIO FERNANDO VIEIRA BRAGA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.900

**IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERNANDO VIEIRA BRAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001503/94-65  
Acórdão nº. : 106-09.900  
Recurso nº. : 08.779  
Recorrente : ANTONIO FERNANDO VIEIRA BRAGA

**RELATÓRIO**

Contra ANTONIO FERNANDO VIEIRA BRAGA, já identificado às fls. 77, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 49, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 3.281,70 UFIR, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou diferença de valores.

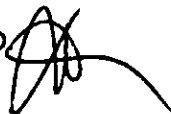
Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando que as deduções pleiteadas devem ser aceitas pois, **"sua declaração é a expressão da verdade"**.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou em parte as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 387/96, de fls.70, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retornou ao processo, protocolizando, às fls. 76, tempestivamente, em 12/04/94 Recurso dirigido a este Colegiado, e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-00.924, de fls. 93. Leio também em sessão o Relatório e Voto então proferidos por este mesmo Relator.

O processo retornou da diligência, com a juntada do documento de fls. 102 e a Informação Fiscal de fls. 107/108, que passo a ler em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001503/94-65  
Acórdão nº. : 106-09.900

**VOTO**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4º, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

**IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações:**

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III - Norma legal infringida;**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001503/94-65  
Acórdão nº. : 106-09.900

**IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**

**V - Penalidade aplicada, se for o caso;**

**VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.**

Como a notificação de fls. 49, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001503/94-65  
Acórdão nº. : 106-09.900

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL